

Exma. Sra. Presidente
8ª Comissão Permanente da Assembleia da
República
Comissão de Educação e Ciência
Dra. Manuela Tender

N/REF. 2/FNE/2025 – Porto, 19 de setembro de 2025

Assunto: Pedido de informação relativo à Petição n.º 33/XVII/1.ª - Pelo Direito das Docentes Cuidadoras à Mobilidade por Doença com Justiça e Igualdade

Em resposta ao pedido de informação relativo à **Petição n.º 33/XVII/1.ª - Pelo Direito das Docentes Cuidadoras à Mobilidade por Doença com Justiça e Igualdade**, endereçado por V. Exa. à Federação Nacional da Educação, FNE, a 12 de setembro de 2025, declaramos o seguinte:

Desde sempre, a FNE manifestou a sua preocupação relativamente à entrada em vigor do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, que estabeleceu um novo regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, MpD, já que o mesmo não defendia os interesses e as efetivas necessidades dos docentes portadores de incapacidade/deficiência, ou que tivessem a seu cargo familiar em idênticas circunstâncias de saúde, com comprovada dependência e necessidade de apoio imprescindível e inadiável.

Nomeadamente, o acima referido decreto-lei não garantia a colocação excecional ao abrigo de um mecanismo de mobilidade que, no entendimento da FNE, tem um fundamento conceptual que vai muito além da “simples” gestão de recursos humanos.

Assim sendo, sempre foi objetivo da FNE garantir que o regime imposto pelo Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho fosse revisto.

Desta forma, a FNE considera que algumas das alterações introduzidas pela aprovação, e entrada em vigor, do Decreto-Lei 43/2025, de 26 de março regulado pelo Despacho n.º 5868-B/2025, de 23 de maio, e que procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, minoraram o impacto de algumas regras que este regime de mobilidade por motivos de doença impunha aos docentes que dele demonstravam, de forma inequívoca, necessitar.



No entanto, não corrigiu algumas situações que a FNE considera de difícil compreensão, tais como, a vinculação dos pedidos interpostos ao abrigo deste mecanismo excecional de mobilidade ao Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989, sem prejuízo de este ficar adstrito ao fim a que se destina, ou seja, o cumprimento do estabelecido pelo artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, tratando-se de um artigo relativo a justificação de faltas. No entanto, apesar de manifestamente desatualizado (tem uma vigência de mais de 35 anos) e permanece como critério de admissibilidade à instrução dos pedidos de MpD.

Por outro lado, as alterações feitas ainda não garantem o acesso ao mecanismo de MpD de todos os docentes que manifesta e comprovadamente dele necessitam.

Apesar das melhorias inegáveis trazidas pelo Decreto-Lei 43/2025, de 26 de março, de facto, a criação de prioridades que hierarquizam situações de incapacidade/deficiência e de dependência, não garante o cumprimento dos termos previstos na Lei 38/2004, de 18 de agosto, na redação atual - Regime Jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, que no seu artigo 2º estabelece o “conceito” de pessoa portadora de deficiência; no seu artigo 4º garante uma análise casuística de cada situação, através do Princípio da Singularidade; estabelecendo ainda, no seu artigo 6º o Princípio da não discriminação. Estes postulados apenas reforçam o que já é constitucionalmente protegido e estabelecido nos artigos 13º e 71º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No mesmo sentido, o legislador entendeu necessário garantir a não discriminação aos cidadãos portadores de incapacidade/deficiência através da publicação da Lei nº 46/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. Sendo certo que, o mesmo se aplica a todos os que cuidam de outrem em iguais condições de incapacidade/deficiência, agravada por comprovada situação de dependência e de imprescindível e inadiável necessidade de apoio de proximidade, quer seja em relação à residência familiar ou à instituição prestadora de cuidados fundamentais à sua digna sobrevivência.

Acrescente-se ainda que a FNE, no processo negocial de revisão do regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, que deu origem ao Decreto-Lei 43/2025, manifestou a sua discordância relativamente à introdução do critério de prioridade aplicável a docentes que tenham a seu cargo filho ou equiparado com doença incapacitante que resida no mesmo domicílio fiscal, em situação de monoparentalidade. Esta posição da FNE está em consonância com o defendido pelas petionárias (ver contraproposta negocial da FNE de 28 de fevereiro de 2025: https://fne.pt/uploads/documentos//documento_1740758680_5304.pdf)



Dito isto, a FNE considera que ainda subsiste uma considerável margem de melhoria das condições subjacentes ao acesso e à garantia de obtenção de colocação excecional ao abrigo do regime de MpD, por parte dos docentes que manifesta, comprovada e inequivocamente demonstrem dela necessitar.

A FNE considera relevante ter em conta o compromisso que Portugal assumiu enquanto país, aceitando incorporar no seu ordenamento jurídico o teor da Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho - Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

Concluindo, a FNE, reitera junto desta Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, aquela que é a sua posição de sempre em relação à MpD:

- A MpD deve ser encarada como um mecanismo de mobilidade que permite a garantia de colocação dos docentes que comprovadamente apresentem condições para instruir os respetivos pedidos.
- Mantem-se a urgência em minimizar alguns dos efeitos mais gravosos, e severamente penalizadores, do decreto-Lei 41/2022, de 17 de junho, e que a alteração feita pelo Decreto-Lei 43/2025, de 26 de março não resolveu, como é o caso dos docentes admitidos e não colocados, aos quais é reconhecido reunirem as condições legalmente exigidas, mas a quem não é atribuída colocação.
- Destinar-se aos docentes de portadores de deficiência, doença incapacitante, doença especialmente grave, doença crónica, doença rara, risco agravado de saúde e/ou a docentes cuidadores de familiares com igual condição de saúde e que manifestem condições de dependência e comprovada necessidade de apoio contínuo, imprescindível e inadiável. Para tal é necessária a atualização da listagem de patologias/incapacidades/deficiências que sustentem clinicamente a instrução dos pedidos.
- Ser universal no acesso para todos os que reunirem as condições a serem definidas, única e exclusivamente baseadas em critérios médicos/clínicos.
- Garantir uma colocação excecional aos docentes que a ele acederem, mediante critérios de colocação aceitáveis, que promovam a inclusão, que se afigurem não discriminatórios, sem que isso contribua para a sobrecarga de recursos humanos no AE/EnA de acolhimento.



- Assegurar o exercício da profissão docente, em toda a sua abrangência, e o desenvolvimento da carreira docente de forma ampla e integradora. Em condições que assentem em valores humanistas de solidariedade, inclusão, integração e dignidade humana, consonantes com o país socialmente desenvolvido que ambicionamos ser.
- Dar a necessária relevância às consequências do envelhecimento da população em geral, e da classe docente em particular, já que daqui resulta um cada vez maior número de docentes que são também cuidadores de pais, filhos ou outros familiares que com eles coabitem e deles inequivocamente dependam para que lhes seja garantido o mínimo de dignidade humana para sobreviver. Para além dos impactos, óbvios, nos docentes e no desenvolvimento da sua atividade profissional, esta é, também, uma realidade com significativos impactos sociais que não podem, nem devem ser ignorados.

Porto, 19 de setembro de 2025

Pedro Barreiros
Secretário-Geral da FNE

